



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13116.001175/2003-30
<b>Recurso n°</b>	133.761 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	302-38.442
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	SANDRA VIEIRA CADETE
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

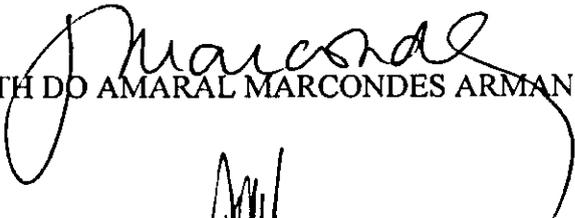
ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

Comprovada documentalmente a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, descabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à área de reserva legal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento e por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso quanto à área de pastagem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto. Ausentes os Conselheiros Márcia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

*Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 08/09/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 14.223,88, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/08/2003, incidentes sobre o imóvel rural, denominado "Fazenda Raizama" (NIRF 3.036.793-0), localizado no município de Niquelândia - GO.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/12), iniciou-se com a intimação de fls. 14, recepcionada em 01/07/2003 ("AR" de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade; e, 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente na propriedade no ano de 1998. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15,16/20, 21, 22/25, 26, 27/34, 35 e 36.*

*No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999, a fiscalização resolveu glosar totalmente a área de utilização limitada declarada de 193,6 ha; e, parcialmente, a área utilizada com pastagens, reduzida de 527,4 ha para 32,0 ha.*

*Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,15% para 4,70%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.*

*Cientificada do lançamento, em 29/09/2003 (documento "AR" de fls. 40), a contribuinte interessada protocolizou, em 29/10/2003, a impugnação de fls. 42/45. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 46, 47/48, 49, 50/51 e 52, alegou e requereu o seguinte, sem síntese:*

*• preliminarmente, solicita a correção de seu endereço conforme consta atualizado junto à Receita Federal, por sua declaração de Imposto de Renda;*

- faz um breve relato sobre o auto de infração;
- em relação à área de utilização limitada, o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal já existia junto ao IBAMA, compreendendo uma área de 193,60 hectares, conforme documentação anexa. Referido Termo de Responsabilidade foi firmado em 20 de novembro de 1997;
- em 1998 a área da fazenda era utilizada para a criação de gado e de animais de pequeno porte. Informa, ainda, que as terras da Fazenda Raizama são constituídas quase que na sua totalidade por cascalho, ou seja, são terras de baixíssima fertilidade, não permitindo culturas como a soja e feijão, isto sendo possível somente em uma pequena parte. Para criação de bovinos são necessários vários hectares para um animal para que os mesmos possam se desenvolver sem grandes dificuldades, isto é, não passem fome e venham a morrer;
- quanto à comprovação da aquisição de vacinas, após muita busca, encontrou a NF número 119, emitida em 29.12.1998, pela empresa Veterinária e Agropecuária Souto Ltda, comprovando a compra de 08 vidros de Vermífugo IVOMEC e 07 vidros de vacina contra botulismo, equivalente a 130 doses de vacina contra o botulismo, que foram aplicados nos bovinos naquele ano (1998), sendo importante dizer que a dose para um bezerro é bem menor que a dose para um animal adulto, isto é, as 130 doses são suficientes para vacinar mais de 130 animais entre pequenos e adultos;
- a Autoridade Fiscal por não ter em mãos o comprovante de vacinas, desconsiderou a existência das 140 cabeças de bovinos, que eram criadas soltas nos 964 hectares da Fazenda Raizama, juntamente com outros 30 animais de pequeno porte. Ressalta o fato de ter encontrado o comprovante de aquisição de vacinas, ora juntado a esta impugnação, com o pedido de que o Auto de Infração em referência seja declarado nulo de pleno direito.

assim: A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a ementa

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

***Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.*** A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

***DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.*** Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência. ✓

***Lançamento Procedente.***

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 76 e seguintes, onde requer o acolhimento do apelo, para considerar improcedente o lançamento discutido, aos argumentos de que é ilegal a exigência de averbação da área de reserva legal e que a área de pastagens está comprovada pela nota fiscal das vacinas e pela declaração de fls. 192.

A Repartição de origem, considerando a presença do depósito administrativo de fl. 84, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 323. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito do litígio.

Relativamente à área de reserva legal, nada de novo veio aos autos, ou seja, a recorrente cinge-se a atacar a exigência de averbação da aludida área, porém traz a averbação da área intempestivamente, em 08 de novembro de 2000, fl. 50. Assim é que mantenho o quanto decidido pelo órgão julgador de primeiro grau:

*Essa obrigação está prevista originariamente na Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n.º 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores.*

*Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei n.º 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.*

*Tanto é verdade que a necessidade de averbação da área de reserva legal foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/n.º 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF n.º 67/1997.*

*A Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/1989, determinava, no § 2º do art. 16, a seguir transcrito, que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.*

*"Art. 16 - (...)*

*§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (sublinhou-se)*

*Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 da Lei n.º 4.771/1.965 (Código Florestal), manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, agora previsto no § 8º, do art. 16, da referida Lei, que assim diz:*

*"Art. 16 - (...)*

*§ 8.º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer*

*título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código." (sublinhou-se)*

*Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei n.º 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.*

*A delimitação do prazo para o cumprimento da exigência em análise atua em consonância com a intenção perseguida pelo legislador, que é a de garantir, por meio da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, que a referida área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.*

*Ou seja, em admitindo-se a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo ou apenas quando solicitado pela fiscalização, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.*

*Inclusive, atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:*

*"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001).*

*§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador." (Sublinhou-se)*

*Dessa forma, a averbação da área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, do exercício de 1999, deveria ocorrer até 01 de janeiro de 1999, data do respectivo fato gerador, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.393/1996.*

*No presente caso, apesar de a contribuinte ter firmado tempestivamente, em 20 de novembro de 1997, o necessário Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, junto ao IBAMA, doc./cópia de fls. 49, gravando uma área de 193,6ha como reserva legal, fato é, que a referida averbação só ocorreu em 08 de novembro*

*de 2.000, conforme cópia do documento de fls. 50, portanto a referida providência foi intempestiva para o exercício em questão.*

*Acrescente-se que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei.*

*Ademais, é oportuno acrescentar que as exigências para a não tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de utilização limitada, constam, em evidência, do Manual de Preenchimento da DITR/1.999, das quais, portanto, o declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração original apresentada em 30/09/1999 ("telas" de fls. 12).*

*Assim sendo, considerando-se que não foi cumprida a exigência anteriormente fundamentada, para fins de exclusão da área de reserva legal (informada pela impugnante como sendo de 193,6 ha) da incidência do ITR, deve ser mantida a sua tributação.*

Com respeito à área de pastagens, a qual foi glosada em decorrência da ausência de comprovação do rebanho informado no DIAC/DIAT (140 animais de grande porte – “tela” de fls. 10), e disso resultando a desconsideração parcial (foram considerados os 30 animais de médio porte) da área servida de pastagens declarada (de 527,4 ha para 32,0 ha – “tela” de fls. 12), tendo em vista a aplicação do índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), no caso 0,25 (zero vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,25 cab / hec), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF nº 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/80, conforme previsto na alínea “b”, inciso V, § 1º do art. 10, da Lei nº 9.393/93, entendo procedente o argumento de que a intimação de fl. 14 exigia da contribuinte “*nota fiscal de aquisição de vacinas OU certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existentes durante 1998*”, alternativamente.

Assim, a fundamentação da decisão *a quo* para exigir mais elementos de prova, além da nota fiscal trazida aos autos, no particular, s.m.j., parece-me um tanto excessiva:

*Esse documento e alegação por si só não bastam para justificar esse rebanho, exigindo-se, para comprovação desse dado cadastral, a apresentação de outros documentos de prova, por exemplo: Declaração da Agência Rural do Estado de Goiás, Fichas de Vacinação do IGAP, ou outro documento equivalente, exigido para comprovar o rebanho apascentado no imóvel no ano de 1998, a ser analisado dentro do contexto.*

De qualquer sorte, a recorrente, exercendo amplamente o seu direito de defesa, trouxe agora, em sede recursal, o documento de fl. 192, devidamente autenticado, que consubstancia Declaração do Chefe do Escritório Local da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, entidade vinculada à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, na qual consta haver a recorrente, em 1998, 140 cabeças de bovinos na Fazenda Raizama, em Niquelândia-GO, e dando conta do extravio da ficha do produtor respectiva em 2000. Em vista disso, cabe acolher o elemento de prova ora trazido e a alegação de existência do aludido rebanho. ✓

*Ex positis*, PROVEJO PARCIALMENTE o recurso voluntário, para considerar comprovado o rebanho informado no DIAC/DIAT (140 animais de grande porte).

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator